

PROJETO DE LEI Nº ___/2026

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE PARA CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS ÀS PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica vedada a concessão e a manutenção de benefícios financeiros de natureza discricionária, incentivos econômicos, incentivos fiscais, benefícios tributários e isenções instituídos pelo Município de Vitória às pessoas condenadas por decisão judicial transitada em julgado pela prática de crimes de violência sexual, violência psicológica ou tortura contra crianças e adolescentes, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – os crimes contra a dignidade sexual previstos no Título VI da Parte Especial do Código Penal, quando praticados contra criança ou adolescente;

II – a violência psicológica contra criança ou adolescente, nos termos da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

III – o crime de tortura previsto na Lei Federal nº 9.455, de 7 de abril de 1997, quando praticado contra criança ou adolescente.

IV – os crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) relacionados à violência, exploração sexual, abuso, negligência grave ou violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

\Art. 3º A vedação prevista nesta Lei permanecerá enquanto subsistirem os efeitos da condenação criminal transitada em julgado, observados os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 4º A aplicação desta Lei observará os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º A restrição prevista nesta Lei não prejudicará os direitos dos dependentes do condenado, desde que:

I – não tenham participado do fato criminoso;

II – demonstrem preencher os requisitos legais para percepção do benefício;

III – haja possibilidade jurídica e administrativa de manutenção do benefício em favor do núcleo familiar.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá disciplinar os procedimentos necessários para garantir a proteção dos dependentes e a continuidade da assistência social quando cabível.

Art. 6º O Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos de verificação da elegibilidade dos beneficiários e adotar medidas de cooperação institucional com órgãos públicos competentes, observada a legislação relativa à proteção de dados pessoais e ao sigilo das informações.

Art. 7º A regulamentação desta Lei, quando necessária, será realizada pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 08 de Junho de 2026.

Dárcio Bracarense
Vereador - PL

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que estabelece critérios de elegibilidade para a concessão e manutenção de benefícios assistenciais, incentivos fiscais e demais benefícios custeados com recursos públicos municipais às pessoas condenadas, por decisão judicial transitada em julgado, pela prática de crimes de violência sexual, violência psicológica ou tortura contra crianças e adolescentes.

A proposta encontra sólido fundamento na Constituição da República, especialmente no art. 227, que consagra o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais e sua proteção contra toda forma de violência, exploração, crueldade e opressão.

A proteção da infância e da adolescência não constitui mera diretriz programática, mas verdadeiro mandamento constitucional vinculante, que orienta a atuação dos entes federativos na formulação de políticas públicas e na destinação de recursos públicos.

No âmbito municipal, a Constituição Federal assegura competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Nesse contexto, insere-se a competência do Município para disciplinar critérios de acesso, concessão e manutenção de benefícios, incentivos e programas financiados com recursos públicos municipais, observados os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e interesse público.

A presente proposição não cria tipo penal, não amplia penas previstas na legislação criminal e não interfere na competência da União para legislar sobre direito penal. Tampouco pretende instituir punição adicional ao condenado.

O objetivo da medida é estabelecer critérios administrativos de elegibilidade para o acesso a benefícios e incentivos custeados pelo erário municipal, considerando a especial proteção constitucional conferida às crianças e adolescentes e a necessidade de compatibilizar a destinação de recursos públicos com os valores fundamentais protegidos pelo ordenamento jurídico.

A abrangência da proposta alcança não apenas os crimes previstos no Código Penal e na legislação especial referente à tortura, mas também os delitos tipificados no Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando maior efetividade à proteção integral da infância e da juventude e evitando lacunas na aplicação da norma municipal.

A Administração Pública possui o dever de promover a adequada aplicação dos recursos públicos, observando não apenas critérios de legalidade, mas também os princípios da moralidade administrativa, da eficiência e da proteção integral da criança e do adolescente. Nesse sentido, mostra-se legítimo que o Município estabeleça parâmetros objetivos para a concessão de benefícios financiados pela coletividade, especialmente quando relacionados à proteção de grupos vulneráveis constitucionalmente tutelados.

A proposta também preserva o caráter humanitário e social das políticas públicas municipais ao assegurar que eventuais restrições não alcancem dependentes inocentes que preencham os requisitos legais para permanência nos programas assistenciais, evitando a produção de efeitos desproporcionais sobre terceiros não envolvidos na prática criminosa.

Além disso, a medida reforça o compromisso institucional do Município de Vitória com a defesa da infância e da adolescência, fortalecendo a confiança da população nas políticas públicas municipais e reafirmando o dever estatal de priorizar a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Trata-se, portanto, de medida compatível com os princípios constitucionais da proteção integral, da prioridade absoluta, da moralidade administrativa, da eficiência e do interesse público, contribuindo para o aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção social e para a adequada gestão dos recursos públicos municipais.

Diante da relevância da matéria e do elevado interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Vereadores(as) para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 08 de Junho de 2026.

Dárcio Bracarense
Vereador - PL

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300340036003600330039003A005000

Assinado eletronicamente por **Dárcio Bracarense Filgueiras** em 08/06/2026 11:56

Checksum: **D76F65A7E0DF35C2E1D8407A6084C1EB5248D0E9A1152DEC8196AF84D38C6FF6**